

RELATÓRIO

Com base na autorização da Sra. Maria Gorete Costa Ferro, constante nos autos do presente processo, procedeu-se a autuação e deu-se início ao competente processo, para a contratação direta por meio de dispensa de licitação em razão do valor, para contratação empresa especializada na prestação de serviço de telefonia móvel para todos os departamentos que atendem à secretaria, otimizando a conectividade e o atendimento, para atender os diversos departamentos da Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos, deste município, verificando-se que o mesmo encontra-se de acordo com as normas vigentes, e em consonância com o Art. 75, inciso II, da Lei Federal 14.133/2021 e suas alterações posteriores, nos termos a seguir:

I – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente contratação possui fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, artigo 75, II, *in verbis*:

Art. 75. *É dispensável a licitação:*

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Desta forma, diante de toda a documentação apresentada, resta claro que o processo em epígrafe se encontra de acordo com os parâmetros legais determinados pela legislação supramencionada.

II – DA NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO E RAZÃO DA ESCOLHA

A Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos coordena uma rede de equipamentos públicos composta por CRAS, CREAS, Casa de Acolhimento, unidades do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV), equipes do Cadastro Único, Programa Criança Feliz, abordagens sociais, equipes volantes e demais projetos e ações voltados ao atendimento da população em situação de vulnerabilidade social. Grande parte das atividades depende da comunicação constante entre equipes, usuários e instituições da rede de proteção.

A prestação de serviços de telefonia móvel é indispensável para o pleno funcionamento da Secretaria, pois:

Permite atendimento e acompanhamento imediato das famílias, inclusive em situações urgentes e emergenciais, como violação de direitos, violência doméstica, abandono, trabalho infantil, exploração, população em situação de rua e outros riscos sociais.



Garante comunicação ágil entre as equipes técnicas, gestores e unidades operacionais, facilitando a articulação e o fluxo de informações.

Suporta o trabalho de equipes volantes e equipes de campo, que atuam em áreas urbanas, rurais e de difícil acesso, exigindo comunicação constante e independente de estrutura fixa.

Facilita o contato com usuários para orientações, agendamentos, devolutivas e encaminhamentos, reduzindo deslocamentos desnecessários e ampliando a acessibilidade aos serviços.

Favorece a articulação intersetorial com saúde, educação, segurança pública, conselho tutelar, sistema de justiça e demais órgãos parceiros.

Contribui para a eficiência administrativa, organizando fluxos internos, integrando unidades e possibilitando monitoramento mais eficaz das ações.

Diante dessas necessidades, torna-se evidente que a manutenção das políticas públicas socioassistenciais depende da existência de uma infraestrutura de comunicação móvel eficiente, estável e disponível em tempo integral.

III – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Em observância aos requisitos legais estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, o setor demandante realizou, inicialmente, foram realizadas consultas no sistema Banco de Preços, disponível no endereço eletrônico <https://www.bancodeprecos.com.br>, os valores foram calculados tomando como base a mediana de preços das cotações, que seguem em anexo;

É importante destacar, que não foi possível atender ao disposto no inciso I parágrafo 1º do Art. 23 da Lei 14.133/2021, tendo em vista que foram encontrados os mesmos preços inclusive oriundos do PNCP no sistema Banco de Preços, perfazendo uma cotação mais completa e adequada ao atendimento das normas estabelecidas nesta Lei.

Com base na estimativa elaborada, foi publicado um aviso de cotação no **Diário Oficial Eletrônico da AMUPE**, em atenção ao disposto no artigo 23 da Lei Federal nº 14.133/2021 e ao artigo 21 do Decreto Municipal nº 049/2023. Este procedimento visou obter manifestações de interesse de empresas qualificadas para a contratação. Nos autos, consta que três empresas demonstraram interesse e solicitaram a documentação necessária para a apresentação de propostas. O documento solicitado foi prontamente enviado às empresas, as quais foram formalmente convidadas a participar do certame, conforme documentação constante no processo.



Entretanto, apenas a empresa **J 15 SERVIÇOS LTDA** apresentou proposta comercial com o menor preço, a qual está devidamente alinhada aos preços praticados no mercado. Ademais, o valor ofertado encontra-se **abaixo da estimativa de preços** pelo banco de preços, conforme documentação apresentada, posicionando-se, portanto, como a opção mais vantajosa para a Administração Pública. A empresa também cumpriu integralmente os requisitos legais mínimos para habilitação, consolidando-se como vencedora deste certame.

O valor global contratado é de **R\$ 31.200,00** (trinta e um mil e duzentos reais), com prazo de execução de 12 (doze) meses, conforme a proposta apresentada e aprovada.

Por fim, destaca-se que os preços foram analisados e considerados aceitáveis, em conformidade com o artigo 23 da Lei nº 14.133/2021, reforçando a economicidade e a vantajosidade da contratação.

Diante do exposto, justifica-se a aceitabilidade do preço pactuado.

IV – JUSTIFICATIVA DA NÃO ELABORAÇÃO DO ETP

Com base na Lei Federal nº 14.133/2021, que dispõe sobre a elaboração dos ETPs para a aquisição de bens e a contratação de serviços de qualquer natureza e, no que couber, para contratação de obras, no âmbito da Administração Pública, e o Município de Garanhuns regulamentou tal assunto tendo disposto o seguinte em seu artigo 19º do decreto municipal 049/2023:

Art. 19 - A elaboração de ETP para a aquisição de bens e a contratação de serviços, na fase de planejamento dos processos licitatórios e contratações diretas, no que couber, ocorrerá nas seguintes hipóteses: deverão ser precedidos de estudo técnico preliminar.

[...]

§ 1º A elaboração dos ETP tratada neste artigo será:

I- Facultativa nas contratações diretas enquadradas nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 da Lei 14.133/2021, na hipótese do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, bem como nas soluções submetidas a procedimentos de padronização ou que constem em catálogos de padronização de compras e serviços;

Justificamos a dispensa do Estudo Técnico Preliminar (ETP) pelo fato desta contratação para a aquisição de bens cujo valor total estimado para contratação seja inferior aos limites previstos no inciso II do art. 75, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

V – DA CONCLUSÃO



Diante do exposto, conclui-se que a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de telefonia móvel é medida imprescindível para garantir a continuidade, eficiência e eficácia das ações da Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos de Garanhuns. O serviço é indispensável para que as unidades, programas, projetos e ações possam operar plenamente, fortalecer a rede de proteção social e assegurar atendimento digno, ágil e humanizado à população.

Assim, justifica-se plenamente a abertura do processo administrativo para a contratação, atendendo aos princípios da administração pública e às necessidades reais do serviço.

Garanhuns/PE, 28 de janeiro de 2026.

MARIA GORETE COSTA
FERRO:46139508487

Assinado de forma digital por MARIA
GORETE COSTA FERRO:46139508487

MARIA GORETE COSTA FERRO

Secretária de Assistência Social e Direitos Humanos
Port. 068/2025-GP

